

## Ministério Público

Escrito por Maria Amélia Bracks Duarte  
Procuradora do Trabalho em Minas Gerais

(artigo publicado no jornal Estado de Minas)

Segunda-feira, 14, comemora-se o Dia Nacional do Ministério Público. Nos últimos tempos, poucas instituições incomodaram tanto o país como esta. E, de forma positiva, cumprindo o mandamento constitucional de defender a ordem jurídica, os interesses sociais, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis. Para isso, enfrentou os poderes constituídos, sem medo. Com a participação efetiva da sociedade, destituiu um presidente da República; contribuiu para a renúncia de políticos, uns por corrupção, outros por quebra de decoro e ética; participou ativamente dos processos judiciais envolvendo empresários, senadores, deputados, magistrados, seja por evasão de divisas, desvio de conduta, lavagem de dinheiro em paraísos fiscais, vendas de sentenças, ou prática de outros ilícitos penais que circundam os poderosos com o manto da impunidade. Nunca se atuou tanto na defesa da moralidade administrativa, na tutela da ordem tributária, no combate às mais diversas formas de exploração contra usuários de serviços públicos e privados; no âmbito trabalhista, combateu trabalho escravo em fazendas de políticos; identificou exploração de trabalho infantil em grandes empregadores; denunciou discriminação contra negros, mulheres, homossexuais, portadores de deficiências; fechou cooperativas fraudulentas, e muito mais.

Em meio a esse estado de resgate dos valores ético-morais da administração pública, democráticos, políticos e sociais, foram atacados interesses de elites encasteladas nos negócios públicos, e assim arquitetadas as estratégias de amesquinamento do MP, todas voltadas para a redução das suas prerrogativas, de modo a domesticá-lo, para não continuar cumprindo a ordem constitucional. Como mencionou o presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Antonio Bigonha, “fato é que o MP foi forte indutor do redescobrimto dos direitos que veio no sopro da redemocratização. A partir da reconstituição da ordem democrática, os cidadãos se sentiram livres e seguros para demandar todo tipo de direito, o que teve por corolário o fortalecimento e o crescimento de todo o aparelho judiciário”, possibilitando aos magistrados a oportunidade de proferir sentenças de grande abrangência, principalmente nas ações civis públicas, criando, a partir daí, decisões em favor da concretização de valores e interesses coletivos e sociais.

O Ministério Público é fruto do desenvolvimento do Estado brasileiro e da democracia. A sua história é marcada por dois grandes processos que culminaram na formalização do parquet como instituição e na ampliação de sua área de atuação. No período colonial, o Brasil foi orientado pelo direito lusitano. Não havia o Ministério Público como instituição. Mas as Ordenações Manuêlinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603) já faziam menção aos promotores de Justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existiam ainda o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa) e o de procurador da Fazenda (defensor do fisco). Só no Império (1832), com o Código de Processo Penal de então, iniciou-se a sistematização das ações do MP. Na República, o Decreto 848, de 11/9/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal, dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do MP no âmbito federal. Neste decreto destacam-se: a) a indicação do procurador-geral pelo presidente da República; b) a função do procurador de “cumprir as ordens do governo da República relativas ao exercício de suas funções” e de “promover o bem dos direitos e interesses da União”.

Mas foi o processo de codificação do direito nacional que permitiu o crescimento institucional do MP, visto que os códigos – Civil, de 1917; de Processo Civil, de 1939 e de 1973; Penal, de 1940; e de Processo Penal, de 1941 – atribuíram várias funções à instituição. Em 1951, a Lei Federal 1.341 criou o Ministério Público da União (MPU), que se ramificava em MPs Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. O MPU pertencia ao Poder Executivo. Em 1981, a Lei Complementar 40 dispôs sobre o estatuto do MP, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão. Em 1985, a Lei 7.347, de ação civil pública, ampliou consideravelmente a área de atuação do parquet, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes da ação civil pública, o MP desempenhava basicamente funções na área criminal; na cível, o MP tinha apenas uma atuação interveniente, como fiscal da lei em ações individuais. Com o advento da ação civil pública, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos. Quanto aos textos constitucionais, o MP ora aparece, ora não é citado. Essa inconstância decorre das oscilações entre regimes democráticos e autoritários/ditatoriais. A Constituição de 1988 faz referência expressa ao MP no capítulo “Das funções essenciais à Justiça”.

Quando se ataca o MP como instituição que embaraça projetos políticos permissivos, o que se pretende é alvejar a Constituição Federal e os direitos sociais e ambientais ali duramente consagrados há 21 anos. Além disso, por ser o MP uma das instituições menos permeáveis à corrupção, esse é um fator, conforme as palavras do procurador do Trabalho Rafael de Araújo Gomes, “capaz de atrair rancores”. Parabéns ao MP, cujo destino é manter-se forte no processo tão relevante de edificação da história do Brasil.